



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2057612-85.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RICARDO ANTONIO FREIRE e CLAUDIA GLÓRIA FREIRE SUESCUN CAETANO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2057612-85.2025.8.26.0000/50000

Agravantes/Executados: Cláudia Glória Freire Suescun Caetano e Ricardo Antônio Freire

Agravado/Exequente: Banco Santander (Brasil) S.A.

Interessada/Coexecutada: Simcauto Mecânica e Representações Ltda.
Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível Central

Voto nº 22405

AGRAVO INTERNO. Indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno visando a reforma da decisão de fls. 25 do agravo de instrumento digital em apenso, a seguir transcrita, que indeferiu o efeito suspensivo postulado pelos agravantes.

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de um imóvel do executado Ricardo e de partes ideais de outro imóvel dos executados Ricardo e Cláudia.

Na hipótese dos autos, não vislumbro, com a manutenção temporária do decidido na origem, prejuízo a direito, material ou instrumental, doa agravantes, não podendo o aguardo do julgamento do presente agravo, que se realiza preferencialmente, tomando normalmente curto espaço de tempo, causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, indefiro o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se o Juízo de origem, dispensadas as informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, oferecer contraminuta.

Int.”

Sustentam os agravantes, em síntese, que a citada decisão se limitou a examinar a questão relativa à penhora de imóveis, sem mencionar a questão relativa à quebra de sigilo fiscal determinada pelo MM. Juízo de primeira instância; que tal ponto é cerne da controvérsia, exigindo apreciação imediata; que a obtenção dos dados fiscais por meio do sistema INFOJUD representa medida excepcional e invasiva, a qual demanda fundamentação concreta e proporcionalidade, requisitos ausentes na decisão recorrida; que não há nenhum indício de ocultação patrimonial ou tentativa de frustrar a execução a justificar uma medida tão drástica; que a medida viola o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Ao final, pedem o provimento, a fim de que seja atribuído o efeito suspensivo pretendido.

Dispensada a resposta, por ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de agravo interno contra decisão que não deferiu o pedido dos agravantes de concessão efeito suspensivo, objetivando com isso a suspensão dos autos da demanda originária.

Para a concessão de efeito suspensivo no

agravo de instrumento devem estar presentes o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.

Contudo, tais requisitos não estão presentes no caso dos autos.

Observa que os agravantes foram expressos em pedir o provimento do recurso para *“reformular a r. decisão agravada a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, especialmente no que tange ao acesso aos dados fiscais dos executados por meio do sistema Infojud e da penhora dos bens imóveis dos agravantes”* (fls. 15 dos autos do agravo de instrumento).

A possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação apenas com eventual penhora e respectiva avaliação afigura-se indiscutivelmente remota, muito distante se encontrando o processo, ainda, da fase de eventual expropriação, a qual, ademais, pode, até, nem vir a ocorrer, não se evidenciando, assim, a alegada urgência na concessão da medida.

De resto, o acesso à informação obtida por meio do sistema INFOJUD, ao contrário do sustentado, não configura quebra de sigilo fiscal, não demandando, assim, a suspensividade pretendida, diante do requisito mencionado do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (artigo 995 do Código de Processo Civil).

Desta forma, ao menos em cognição sumária, lembrando o que ficou dito na decisão ora combatida, no sentido de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o julgamento do agravo se realiza preferencialmente, tomando, normalmente, curto espaço de tempo, não podendo o seu aguardo, por si só, causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, não se vislumbra, mesmo, prejuízo com o indeferimento do efeito suspensivo pretendido.

Aliás, se alguma demora está a ocorrer, tal se deve em razão exatamente do incidente que ora se apresenta.

Assim, a manutenção da decisão ora impugnada é de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora